

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 419/2022

AUTORES:DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 419/2022

Dispõe sobre as Diretrizes Estaduais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 1º. Estabelece as Diretrizes Estaduais da Educação Especial voltada a pessoa com Transtorno do Espectro Autista e garante à pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – Acesso ao sistema educacional inclusivo, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

II – Garantia de acesso, permanência, participação, aprendizagem e matrícula prioritária, sendo vedada a recusa de matrícula na rede de ensino estadual, nos termos do artigo 9º da Lei Federal 13.146 de 06 de julho de 2015 e artigo 8º, da Lei Federal nº 7.853 de 24 de outubro de 1989.

IV – Participação dos estudantes com autismo e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar, nos termos do inciso VII, artigo 28, da Lei Federal 13.146 de 2015 e Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

IV – Desenvolvimento acadêmico e social com planejamento de estudo de caso através da elaboração e implementação de Programa de Apoio Pedagógico e Inclusão.

V – Professores e demais profissionais da educação necessários continuamente formados para o adequado atendimento educacional especializado, para adoção de práticas pedagógicas inclusivas, manejo de comportamento e apoio a pesquisas e a promoção de ações voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva.

VI – Atendimento Educacional Especializado - AEE e o Programa de Apoio Pedagógico que objetiva a inclusão do estudante e, demais serviços e adaptações razoáveis para atender às características dos estudantes com autismo de modo a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.

Parágrafo único: Na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal 13.146 de 2015, é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 2º O Programa de Apoio Pedagógico deve conter:

I - A identificação do estudante.

II - A avaliação do estudante.

III - Programas de ensino para as habilidades do estudante a serem desenvolvidas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - Folhas de registros de todos os programas de ensino.

V - Protocolo de Conduta do estudante.

VI - Diretrizes para adaptação de atividades e avaliações.

VII - Recursos de acessibilidade ao currículo.

Parágrafo único: O Programa de Apoio Pedagógico é o documento em que estão registrados todos os esforços pedagógicos mobilizados por toda a comunidade escolar para a aprendizagem do estudante.

Art. 3º. A elaboração de Programa de Apoio Pedagógico deve possuir minimamente três fontes:

I – Entrevista com os pais ou responsáveis.

II – Entrevista com o próprio estudante, quando possível.

III - Avaliação com protocolo cientificamente validado.

Parágrafo único: Poderão ser incluídas outras fontes, tais como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas que auxiliem na elaboração do Plano Educacional Individualizado.

Art. 4º O protocolo de avaliação do estudante deve ser realizado semestralmente, sendo o protocolo selecionado cientificamente validado, o qual conterá, minimamente, o seguinte:

I – Os domínios de Habilidades de Aprendiz;

II – Os domínios de Habilidades Desenvolvimentais e;

III – Os domínios de Habilidades Acadêmicas.

§1º. Habilidades de Aprendiz são aquelas que permitem ao estudante a prontidão para o estudo, são comportamentos como sentar, esperar, comunicar-se e também não emitir comportamentos desafiadores como autoagressividade ou heretoagressividade.

§2º. Habilidades Desenvolvimentais são aquelas que não precisam ser ensinadas diretamente em crianças com desenvolvimento típico, mas que usualmente necessitam de planejamento e ensino deliberado em pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, tais como realizar rastreio e escaneamento visual, imitação, Habilidades Sociais, entre outros;

§3º Habilidades Acadêmicas são aquelas necessárias para o que o estudante domine as habilidades e competências descritos no currículo do sistema;

§4º A avaliação também poderá ser realizada por intermédio da implementação de protocolos complementares entre si, desde que cubram os domínios constantes nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º. A partir da avaliação detalhada das habilidades do estudante, deverão ser escritos os programas de ensino, que devem conter, minimamente, os seguintes elementos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – Habilidade-alvo planejada, a qual deverá estipular a meta mínima aceitável de aprendizagem.

II – Procedimento de ensino da habilidade-alvo.

III – Frequência e temporalidade de implementação do programa de ensino.

IV – Sistema de ajuda para emissão da habilidade-alvo combinado com modelo de retirada gradual, até o alcance da autonomia.

V – Alvos do ensino de determinada habilidade.

VI – Folhas de registro de tentativa que incorporem cada tentativa de emissão da habilidade com o estudante, em que se descreva quantas vezes ele não respondeu à tentativa, acertou de maneira independente, acertou com ajuda ou errou a habilidade.

Art. 6º Todos os agentes escolares que lidam com o estudante deverão conhecer e acessar o Protocolo de Conduta, o qual deve conter, minimamente, além de outras observações que se fizerem necessárias, as seguintes informações:

I – Interesses e objetos;

II – Elementos gatilhos para episódios de agressividade;

III – Forma de lidar com comportamentos desafiadores, incluindo Procedimentos Emergenciais de Intervenção Física, quando houver necessidade;

IV – Formato de comunicação com o estudante;

V – Sistemas de Comunicação Alternativa utilizados para a inclusão, quando necessário.

VI – Informações nutricionais e de saúde;

VII – Contatos da equipe terapêutica;

VIII – Outras observações que se fizerem necessárias;

Art. 7º. As orientações de adaptação de atividades e ou avaliações devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar o (a) Professor (a) Regente e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade e/ou avaliações deve ser justificada mediante os dados extraídos da avaliação prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 8. O Programa de Apoio Pedagógico somente será colocado em execução com anuência dos pais ou responsáveis e, sempre que possível, da própria pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, devendo seguir os seguintes requisitos mínimos:

I – Elaboração em até 30 (trinta) dias após o início das aulas com o estudante em fase inicial de escolarização em estabelecimento escolar ou ao final do ano, anterior matriculado em uma escola, o deve ser elaborado no fim do ano anterior, após o período de provas ou antes do começo das aulas para o estudante já matriculado em estabelecimento escolar;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III- Apresentação em reunião formal aos pais/responsáveis, à equipe multidisciplinar e a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, quando possível, após finalizado.

IV- Assinatura de concordância pais ou responsáveis e, sempre que possível também da pessoa com Transtorno Do Espectro Autista.

V- Acesso aos os pais, responsáveis e a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, caso queiram, para estudo e realização de consultas profissionais externos, inclusive e especialmente da equipe multidisciplinar que acompanha a pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

VI – Apresentação de assentimento ao ou pedidos de mudanças do planejamento dos pais, responsáveis e/ou da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, as quais poderão ser aceitas ou não pela equipe técnica.

IX – Recebimento formal da cópia física ou digital do Programa de Apoio Pedagógico pelos pais ou responsáveis.

X – Comunicação formal aos pais ou responsáveis e acerca de alterações realizadas nos programas de ensino, sendo-lhes entregues cópias físicas ou digitais de todos os novos programas.

Parágrafo primeiro: A assinatura na forma do inciso IV, é requisito obrigatório para início da vigência do Programa de Acompanhamento Pedagógico.

Parágrafo segundo: Caso os pais, responsáveis e a pessoa com Transtorno do Espectro Autista optem pelo acesso constante do inciso V, será realizada nova reunião de anuência do Programa de Acompanhamento Pedagógico em até 15 (quinze) dias.

Parágrafo segundo: Caso não sobrevenha consenso em relação ao Programa de Acompanhamento Pedagógico, o Ministério Público do Paraná por intermédio do Conselho Tutelar será convocado para mediar o conflito, sendo autorizada a realização de nova avaliação ou planejamento da própria equipe ou de equipe externa indicada.

Art. 9º. Compete ao Professor de Educação Especial da Escola ou da Regional:

I – Coordenar a avaliação do estudante com Transtorno do Espectro Autista bem como a elaboração do do estudante;

II – Elaborar dos Programas de Ensino de Habilidades de Aprendiz e Ensino de Habilidades Desenvolvimentais do estudante com Transtorno do Espectro Autista.

III – Elaborar o Protocolo de Conduta do estudante com Transtorno do Espectro Autista;

IV – Elaborar as orientações de adaptação de atividades e avaliações.

§1º Sempre que possível, a avaliação e a elaboração dos programas e protocolos deve ocorrer de forma multidisciplinar, sendo permitida a utilização de relatórios, reuniões e avaliações de equipes externas à escola que acompanham o estudante.

§2º O Professor de Educação Especial também deve supervisionar o trabalho do Acompanhante Especializado, através dos e processos de treinamento dos procedimentos de implementação dos programas das Habilidades de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Aprendiz e Habilidades Desenvolvimentais pertinentes ao estudante, bem como da análise mensal dos dados de implementação, com tomada de decisão de manutenção do programa, quando avançando e de mudança de estratégia, caso não esteja surtindo efeito, ou ainda de avanço, quando o critério de aprendizagem tiver sido atingido.

Art. 10. Compete ao Professor (a) Regente da sala de aula:

- I – Elaborar os programas de ensino das habilidades acadêmicas do estudante com Transtorno do Espectro Autista.
- II – Adaptar atividades e avaliações, em consonância com as orientações de adaptação instrucional elaboradas pelo Professor de Educação Especial.

Art. 11. Constituem recursos de acessibilidade ao currículo:

- I – Pranchas de Comunicação Suplementar e Alternativa.
- II – Aparelhos geradores de voz para Comunicação Suplementar e Alternativa.
- III – Pranchas de Rotina Visual.
- IV – Sistema de Fichas.
- V – Uso de estratégias motivacionais.
- VI – Acompanhante Especializado aos estudantes que não apresentarem as Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvimentais plenas na avaliação inicial.
- VII – Outros instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante com Transtorno do Espectro Autista o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado.

Art. 12. Esta lei entre em vigor 180 dias após sua publicação.

Michele Caputo

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O art. 24 da Constituição Federal prevê as matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Conforme os incisos IX e XII do art. 24 da CF é competência concorrente de União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre educação e proteção e defesa da saúde. Também, o art. 65 da Constituição Estadual e o inciso I do art. 162, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, outorgam a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

competência legislativa à apresentação deste Projeto de Lei.

Ainda, de acordo com os artigos 196 e 205 da Constituição Federal:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

A Organização Mundial da Saúde estima que existem 70 milhões de pessoas com autismo em todo o mundo, sendo dois milhões no Brasil. Uma a cada 88 crianças apresentam sinais do transtorno, com prevalência cinco vezes maior em meninos.

O Paraná não tem dados oficiais sobre o TEA, por isso a Secretaria de Estado da Saúde instituiu um cadastro voluntário com o objetivo de formar um banco de dados. Até o momento, são apenas 618 cadastros.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho já emitiu 1.253 Carteiras de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), em cumprimento da lei federal nº 13.977/2020. Entretanto, esses números estão longe de demonstrar a realidade do estado, já que a estimativa indica que são mais de 100 mil autistas no Paraná.

O ingresso de uma criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na escola regular é um direito garantido por lei, conforme o capítulo V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que aborda a educação especial.

A Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano Viver Sem Limites também asseguram o acesso à escola regular. Apesar disso, a efetiva integração do estudante à vida em sociedade nem sempre ocorre.

O projeto de lei para implementar as diretrizes da educação especial à pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com foco na inclusão propõe que o sistema deve “alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, dessa forma possibilitará a efetivação de dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão, da Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e do Marco Legal da Primeira Infância – respectivamente, as leis federais 13.146/2015, 12.764/2012 e 13.257/2016, além de se conectar com os Objetivos do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Desenvolvimento Sustentável e novas práticas no gerenciamento de processos inclusivos.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o TEA é uma síndrome presente desde o nascimento da criança, ou que geralmente se manifesta durante os 30 primeiros meses de vida. Caracteriza-se por respostas anormais a estímulos auditivos ou visuais, e por problemas quanto à compreensão da linguagem falada.

A implantação das diretrizes da educação especial à pessoa com TEA, possibilitaria a melhoria da organização dos instrumentos de efetividade do direito à educação sem que haja a elevação de custos à gestão pública, uma vez que recomenda a utilização de custeio já existente.

A inclusão da criança com TEA deve estar muito além da sua presença na sala de aula; deve almejar, sobretudo, a aprendizagem e o desenvolvimento das habilidades e potencialidades, superando as dificuldades.

A educação é uma das maiores ferramentas para o desenvolvimento de uma criança com autismo, através dela a criança pode aprender tanto matérias acadêmicas quanto atividades do cotidiano. A aprendizagem das crianças autistas nem sempre é fácil, contudo fica evidente que, com dedicação e amor, estas crianças podem alcançar uma vida mais independente e com qualidade.

Para que o aluno com autismo desenvolva suas habilidades, é necessária uma estrutura escolar eficiente, com preparo profissional de todos os envolvidos no processo educativo. Como parte dos alunos com autismo possuem dificuldades de se adaptarem ao mundo externo, a escola deve pensar na adequação do contexto. Não existem apenas salas de aulas inclusivas, mas escolas inclusivas. Por isso, é necessário que a escola crie uma rotina de situação no tempo e no espaço como estratégias de adaptação e desenvolvimento desses alunos.

É extremamente importante salientar que a interação entre pais e professores é muito importante para o processo de aprendizagem da criança com autismo, pois juntas encontram formas de atuação, a fim de favorecer o processo educativo eficaz e significativo na superação das dificuldades de uma criança com autismo.

Portanto, além de acolhedora e inclusiva, a escola precisa se constituir em espaço de produção e socialização de conhecimentos para todos os alunos, sem distinção e a participação da família neste contexto é fundamental.



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 13:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **419** e o código CRC **1B6A6A1B8C7E0DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6312/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 30 de agosto de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 419/2022**.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6312** e o código CRC **1C6B6E1B8E8C7CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6332/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com os **Projetos de Lei nº 321/2022 e nº 416/2022**, que estão em trâmite e com a **Lei nº 17.555, de 30 de abril de 2013**.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 17:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6332** e o código CRC **1C6F6E1B8F9C1FE**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	321	2022	3567/2022
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
11/07/2022	DEFICIENTES		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		NÃO	

AUTOR(ES)

DEPUTADO BAZANA

PALAVRAS-CHAVE

FUNDO, ESTADUAL, PESSOA, DEFICIÊNCIA, SÍNDROME, DOWN, TRANSTORNO, ESPECTRO AUTISTA

EMENTA

INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SÍNDROME DE DOWN.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
11/07/2022 16:03	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	11/07/2022 16:03	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
12/07/2022 16:20	DIRETORIA LEGISLATIVA				
12/07/2022 16:22	DL - AUTUAÇÃO	12/07/2022 16:22	AUTUADO		
12/07/2022 16:22	DL - AUTUAÇÃO	12/07/2022 16:24	INFORMAÇÃO		
12/07/2022 16:22	DL - AUTUAÇÃO	12/07/2022 17:24	INFORMAÇÃO		
12/07/2022 16:22	DL - AUTUAÇÃO	12/07/2022 17:27	INFORMAÇÃO		
12/07/2022 16:22	DL - AUTUAÇÃO	12/07/2022 17:27	INFORMAÇÃO		
12/07/2022 16:22	DL - AUTUAÇÃO	13/07/2022 14:11	ENCAMINHADO(A)		
18/07/2022 15:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	416	2022	4302/2022
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
23/08/2022	DEFICIENTES		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		NÃO	

AUTOR(ES)

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

PALAVRAS-CHAVE

DIRETRIZES, POLÍTICA, ESTADUAL, PROTEÇÃO, DIREITOS, PESSOA, TRANSTORNO, ESPECTRO, AUTISTA, TEA, LEI Nº 17.555,

EMENTA

INSERE AÇÕES NAS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA PREVISTAS NA LEI Nº 17.555, DE 30 DE ABRIL DE 2013 A FIM DE AMPLIAR O ATENDIMENTO E PRIORIDADES CONFORME ESPECIFICA,

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
23/08/2022 09:22	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	23/08/2022 09:22	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
30/08/2022 16:00	DIRETORIA LEGISLATIVA				
30/08/2022 16:02	DL - AUTUAÇÃO	30/08/2022 16:09	AUTUADO		
30/08/2022 16:02	DL - AUTUAÇÃO	30/08/2022 16:10	INFORMAÇÃO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.555 - 30 de Abril de 2013

Publicada no [Diário Oficial nº. 8948](#) de 30 de Abril de 2013

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Estado do Paraná, quando da formulação e implementação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, se pautará pelas diretrizes nesta Lei elencadas, para sua aplicabilidade e consecução.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela com prejuízo na comunicação e nas relações sociais, conforme critérios clínicos definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID e na Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º. A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

~~**Art. 2º.** A intersetorialidade deve pautar o desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com TEA, aplicáveis através de convênios celebrados entre a Secretaria Estadual da Saúde - SES e a Secretaria Estadual da Educação - SEED e, sempre que possível, procurando envolver as Secretarias Municipais de Saúde, as Secretarias Municipais de Educação, as Universidades Federais e Estaduais e outras Instituições como Fundações e Associações.~~

Art. 2º. A intersetorialidade deve pautar o desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com TEA, aplicáveis através de convênios celebrados entre a Secretaria Estadual de Saúde - Sesa, a Secretaria Estadual da Educação - Seed e a Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Seti e, sempre que possível, procurando envolver as Secretarias Municipais de Saúde, as Secretarias Municipais de Educação, as Universidades Federais e Estaduais e outras instituições como fundações e associações. [\(Redação dada pela Lei 19584 de 10/07/2018\)](#)

~~**Art. 3º.** Quando da formulação e implantação das políticas públicas em favor das pessoas com TEA, deve o Estado estabelecer as seguintes diretrizes junto às Instituições de Ensino por elas mantidas:~~

Art. 3º. Quando da formulação e implantação das políticas públicas em favor das pessoas com TEA, deve o Estado estabelecer as seguintes diretrizes junto às instituições de ensino por ele mantidas: [\(Redação dada pela Lei 19584 de 10/07/2018\)](#)

~~**I** - utilizar profissionais/docentes das Universidades, de forma a auxiliar o Estado na formação de profissionais aptos a diagnosticar o TEA precocemente, por meio de cursos, palestras e programas de incentivo profissional;~~

I - utilizar profissionais, estudantes e docentes das instituições de ensino superior, de forma a auxiliar na formação de profissionais aptos a diagnosticar e tratar o TEA precocemente, por



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

meio de cursos, palestras e programas de incentivo profissional em diferentes níveis; (Redação dada pela Lei 19584 de 10/07/2018)

~~II - implementar a criação de um cadastro das pessoas Autistas visando à produção de pesquisas que auxiliem as famílias;~~

II - garantir parcerias com as instituições de ensino para a promoção de cursos, palestras e programas de incentivo ao profissional, nos diversos níveis; (Redação dada pela Lei 19584 de 10/07/2018)

~~III - promover a inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino regular.~~

III - promover a inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino regular com o apoio e as adaptações necessárias da tecnologia da educação; (Redação dada pela Lei 19584 de 10/07/2018)

IV - incentivar a formação e a capacitação de profissionais especializados na pesquisa e no atendimento da pessoa com TEA; (Incluído pela Lei 19584 de 10/07/2018)

V - indicar às instituições de ensino superior a inserção do estudo do autismo com base científica no seu quadro de disciplinas em seus cursos de medicina e outros ligados à área de saúde, educação e tecnologia. (Incluído pela Lei 19584 de 10/07/2018)

~~**Parágrafo único.** O Estado incentivará a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA e, ainda, indicará junto às Universidades Estaduais a inserção no seu quadro de disciplina do estudo do Autismo em seus cursos de medicina e outros ligados à área de saúde.~~

~~**Parágrafo único.** O Estado poderá realizar a coleta de dados e informações sobre autismo nos censos demográficos realizados a partir de 2018. (Redação dada pela Lei 19584 de 10/07/2018)~~

§ 1º. O Estado poderá realizar a coleta de dados e informações sobre autismo nos censos demográficos realizados a partir de 2018. (Renumerado pela Lei 19923 de 30/08/2019)

§ 2º. O Estado incentivará a criação e implantação de Centros Avançados de Estudo e Capacitação de Educadores da Rede Pública de Ensino do Paraná para atendimentos de alunos autistas. (Incluído pela Lei 19923 de 30/08/2019)

Art. 4º. O Poder Público tem a responsabilidade de promover, junto à comunidade, campanhas educativas e de conscientização acerca do TEA, buscando:

I - auxílio na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com TEA;

II - controle social da implantação das políticas públicas em favor do Autismo, com seu acompanhamento e avaliação por meio da criação de Comitês Estadual e Municipal, compostos por representantes de Associações de Pais; Sociedades de Pediatria; Neurologia Pediátrica; Neurologia, Psicologia; Universidades participantes; bem como representantes dos gestores públicos estaduais e municipais designados;

III - contribuição e estimulação para inserção da pessoa portadora do TEA no mercado de trabalho, observando-se as peculiaridades da deficiência e previsão da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~IV - treinamento de pais e responsáveis e cuidadores. [\(Incluído pela Lei 19584 de 10/07/2018\)](#)~~

IV - treinamento e envolvimento de pais, responsáveis, cuidadores e profissionais da área de saúde e educação, a fim de garantir uma melhor eficiência ao cuidado, bem como melhor escolha na definição e controle das ações e serviços de saúde; [\(Redação dada pela Lei 20430 de 15/12/2020\)](#)

V - promover o desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente o transtorno do espectro autista, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação e conforto da pessoa diagnosticada. [\(Incluído pela Lei 20430 de 15/12/2020\)](#)

Parágrafo único. As campanhas educativas e de conscientização acerca do TEA devem utilizar-se da TV e Rádio Educativa e processos comunitários.

Art. 5º. São direitos da Pessoa com TEA:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a medicamentos e exames médicos, quando necessário;

~~**IV** - o acesso à informação que auxilie no seu tratamento e diagnóstico;~~

IV - o acesso à informação com base em evidência científica que auxilie no seu diagnóstico, tratamento e educação; [\(Redação dada pela Lei 19584 de 10/07/2018\)](#)

V - o acesso à educação e ensino profissionalizante;

VI - o acesso à moradia;

VII - o acesso à previdência social e à assistência social.

VIII - o acesso ao tratamento com base em evidência científica. [\(Incluído pela Lei 19584 de 10/07/2018\)](#)

IX - a participação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, realizada por meio de políticas afirmativas e sendo respeitadas suas limitações. [\(Incluído pela Lei 20379 de 19/11/2020\)](#)

~~**Art. 6º.** A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.~~

Art. 6º. A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, ou sem comprovação científica, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência. [\(Redação dada pela Lei 19584 de 10/07/2018\)](#)

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, deverá ser observado o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o dia 2 de abril como o Dia de Conscientização do Autismo, data que já é reconhecida mundialmente pela Organização nas Nações Unidas - ONU.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 30 de abril de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Péricles de Holleben Mello
Deputado Estadual